Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

15559/26

JAI 1405
ASILE 95
FRONT 237
RELEX 1484

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	C(2026) 8350 final
Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO de 6.11.2026 nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 8350 final.

Anexo: C(2026) 8350 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.11.2026
C(2026) 8350 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 6.11.2026

nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 6.11.2026

nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013[1], nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá determinar anualmente os Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou que enfrentam uma situação migratória significativa. Todos os anos, até 15 de outubro, a Comissão deverá adotar o relatório europeu anual sobre o asilo e a migração, bem como uma decisão que identifique os Estados-Membros em causa.

(2) A fim de determinar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou enfrenta uma situação migratória significativa, a Comissão procedeu a uma avaliação com base no relatório europeu anual sobre o asilo e a migração[2] e nos elementos enumerados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2024/1351. Para o efeito, desenvolveu uma metodologia que permite reconhecer que essa pressão existe quando o Estado-Membro estiver sujeito a obrigações desproporcionadas em relação à situação migratória global existente na União[3]. Para determinar o que constitui uma obrigação desproporcionada, a metodologia compara a situação de cada Estado-Membro com a situação global existente na União.

(3) A avaliação[4], que abrange um período de 12 meses, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, visa identificar os Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória e aqueles que estão em risco de pressão migratória, em

1 Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

2 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Relatório europeu anual sobre o asilo e a migração, elaborado no âmbito do ciclo anual europeu de gestão da migração, COM(2026) 835.

3 *Methodology for the purposes of Commission implementing decision pursuant to Article 11 of Regulation (EU) 2024/1351 of the European Parliament and of the Council* (não traduzido para português), SWD(2025) 792.

4 A Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão, de 11 de novembro de 2025, a primeira decisão de execução adotada pela Comissão nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 já abrangia, respetivamente, o período de referência de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 para a avaliação da pressão migratória e o período de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2025 para a avaliação de uma situação migratória significativa.

conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 e com a definição de «pressão migratória» constante do artigo 2.º, ponto 24), desse regulamento. Além disso, a pedido da Espanha, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação tem igualmente em conta os desenvolvimentos relacionados com o incidente que teve lugar em 30 e 31 de julho de 2026 e conduziu a chegadas ilegais em grande escala de pessoas à cidade autónoma de Ceuta, cuja ocorrência não é abrangida pelo período de referência de 12 meses. Em conformidade com a definição de «situação migratória significativa» que consta do artigo 2.º, ponto 25), do Regulamento (UE) 2024/1351, e a fim de ter em conta o efeito cumulativo das chegadas anuais, atuais e anteriores, de nacionais de países terceiros ou de apátridas, a avaliação da existência ou não de uma situação migratória significativa deve ter igualmente em conta todo o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2026.

(4) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, as passagens ilegais das fronteiras externas da União diminuíram 32 %, o que demonstra que a situação migratória global na União continua a melhorar pelo segundo período consecutivo. Os pedidos de proteção internacional e os movimentos não autorizados também revelam uma tendência decrescente contínua (16 % e cerca de 13 %, respetivamente) que se faz sentir desde 2024.

(5) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, com base no relatório europeu anual sobre o asilo e a migração e nos elementos enumerados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2024/1351, e após a agregação e análise de todas as informações e dados quantitativos e qualitativos pertinentes face à situação global na União, a avaliação conclui que a Grécia e Chipre se encontram sob pressão migratória. A avaliação conclui também que a Itália se encontra sob pressão migratória devido ao elevado número de chegadas resultantes de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento. Além disso, na sequência do pedido da Espanha com vista a ter em conta a evolução da situação não abrangida pelo período de referência de 12 meses [uma possibilidade prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351] e, em particular, o incidente ocorrido em 30 e 31 de julho de 2026 que conduziu a chegadas ilegais em grande escala de pessoas à cidade autónoma de Ceuta, a avaliação concluiu igualmente que a Espanha está sob pressão migratória.

(6) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, embora as tendências continuem a decrescer em relação ao período de 12 meses anterior, a Grécia esteve sujeita a obrigações desproporcionadas em relação à situação global na União, especialmente devido ao número de passagens ilegais das fronteiras, de pedidos de proteção internacional apresentados e a uma grande quantidade de decisões de deferimento. Embora as passagens ilegais das fronteiras tenham diminuído 23 %, o país registou o maior número deste tipo de passagens em proporção do seu produto interno bruto (PIB) e da sua população, tendo registado um aumento significativo das chegadas na sequência de operações de busca e salvamento (+74 %). Além disso, embora os pedidos de proteção internacional registados na Grécia tenham diminuído 19 % em comparação com o período de referência avaliado nos termos da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão, a Grécia continuou a receber o mais elevado número de pedidos de proteção internacional em proporção do seu PIB e da sua população. Mais de metade de todas as chegadas à Grécia ao longo da rota do Mediterrâneo Oriental foram registadas em Creta.

(7) Durante o período de referência de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, a Espanha continuou particularmente exposta às flutuações das chegadas ilegais pelas rotas do Mediterrâneo Ocidental e do Atlântico. A Espanha representou cerca de 20 % de todas as passagens ilegais das fronteiras a nível da União e foi o terceiro Estado-Membro em termos de chegadas na sequência de operações de busca e salvamento. Embora os pedidos de proteção internacional tenham diminuído 22 %, a Espanha recebeu o terceiro maior número de pedidos em proporção do seu PIB e da sua população a nível da União e o quarto em números absolutos. Esteve também entre os Estados-Membros com o maior número de registos de proteção temporária, ocupando o quarto lugar na União em números absolutos. Quando as informações e dados quantitativos e qualitativos pertinentes foram tidos em conta e avaliados em relação à situação global na União no período de referência compreendido entre 1 de julho de 2025 e 30 de junho de 2026, a Espanha foi identificada como estando em risco de pressão migratória. No entanto, na sequência do incidente ocorrido em 30 e 31 de julho de 2026, que conduziu a chegadas ilegais em grande escala de pessoas à cidade autónoma de Ceuta, a Espanha solicitou à Comissão que tivesse em conta esta evolução no contexto do atual ciclo anual europeu de gestão da migração. Após avaliação das informações e dados quantitativos e qualitativos relativos ao período de referência, bem como das informações e dados adicionais transmitidos pelas autoridades espanholas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 em relação ao incidente ocorrido em 30 e 31 de julho de 2026 que conduziu a chegadas ilegais em grande escala de pessoas à cidade autónoma de Ceuta, concluiu-se que a Espanha ficou sujeita a obrigações desproporcionadas em relação à situação global na União.

(8) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, embora a situação da migração e do asilo tenha melhorado em relação ao período anterior, Chipre continuou sujeito a obrigações desproporcionadas em relação à situação global na União, especialmente devido aos registos para efeitos de proteção temporária, às passagens ilegais das fronteiras, aos pedidos de proteção internacional e a um sistema de regresso sobrecarregado. Apesar da diminuição de 34 % das passagens ilegais das fronteiras em comparação com o período de referência avaliado nos termos da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão, o número de chegadas em proporção do PIB e da população sobrecarregou o seu sistema de asilo e migração. Chipre também recebeu o segundo maior número de pedidos de proteção internacional no período de referência, em proporção do PIB e da população.

(9) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, um elevado número de pessoas desembarcou em Itália na sequência de operações de busca e salvamento. Embora o número total de pessoas desembarcadas em Itália tenha diminuído 33 % em comparação com o período de referência anterior, a proporção e o número absoluto de chegadas resultantes de desembarques recorrentes na sequência de operações de busca e salvamento atingiram tal dimensão que a Itália ficou sujeita a obrigações desproporcionadas em comparação com a situação global na União. A Itália registou 42 % do número total de pessoas que desembarcaram na União.

(10) Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, com base nas conclusões do relatório europeu anual sobre o asilo e a migração e nos elementos enumerados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2024/1351, e após a agregação e análise de todas as informações e dados quantitativos e qualitativos pertinentes face à situação global na União, foram identificados como países em risco de pressão migratória: a Bélgica, a Chéquia, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a

França, a Croácia, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Polónia, a Roménia, a Eslovénia e a Finlândia. Embora a Espanha também tenha sido identificada como estando em risco de pressão migratória durante o período de referência, concluiu-se, no entanto, que este país ficou sujeito a obrigações desproporcionadas em relação à situação global na União, com base na avaliação das informações e dados adicionais relacionados com o incidente que teve lugar em 30 e 31 de julho de 2026 em Ceuta.

(11) A Croácia, enquanto Estado-Membro de primeira entrada na União, continuou particularmente exposta às flutuações das chegadas ilegais pelas rotas dos Balcãs Ocidentais e do Mediterrâneo Oriental. O forte aumento destas chegadas durante este ano poderá fazer com que os sistemas croatas de migração e asilo, já sujeitos a uma grande pressão, se vejam obrigados a satisfazer obrigações desproporcionadas. Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, a Croácia viu-se confrontada com passagens ilegais das fronteiras, tendo registado 78 % das chegadas pela rota dos Balcãs Ocidentais, o segundo número mais elevado de passagens ilegais das fronteiras à escala da União, em proporção do PIB e população respetivos, tendo representado ainda o maior número de recusas de entrada na União em termos relativos. Além disso, a Croácia recebeu, em termos relativos, o maior número de transferências em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 604/2013. Paralelamente, a Croácia recebeu ainda o maior número de decisões em proporção do seu PIB e da sua população sobre pedidos por si apresentados a outros Estados-Membros para assumir a responsabilidade por pessoas que chegaram ao país sem autorização e cujos pedidos devem ser analisados por outro Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) n.º 604/2013[5]. Adicionalmente, a Croácia registou um aumento de 109 % em números absolutos no que diz respeito ao número de decisões recebidas em resposta a pedidos apresentados a outros Estados-Membros, em comparação com o período de referência anterior.

(12) O número continuamente elevado de registos de proteção temporária exerceu uma pressão contínua no sistema nacional de acolhimento da Chéquia. Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, este país contou com o maior número de registos para proteção temporária na União em proporção do PIB e da população, a um nível significativamente superior ao registado por outros Estados-Membros.

(13) Vários Estados-Membros registaram um elevado número de movimentos não autorizados de requerentes de proteção internacional na União, o que exerceu uma pressão substancial nos seus sistemas de asilo, migração e acolhimento. Os desafios suscitados por esses movimentos não autorizados têm sido enfrentados através do reconhecimento da possibilidade de aplicar compensações de responsabilidade a estes casos no âmbito das contribuições de solidariedade dos Estados-Membros em causa/afetados. Durante o período em apreço, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, a Alemanha registou uma diminuição significativa de 56 % nas decisões recebidas sobre pedidos apresentados a outros Estados-Membros para assumir a responsabilidade por pessoas que chegaram à Alemanha de forma não autorizada. Apesar dessa diminuição, este país recebeu, em números absolutos, o segundo maior

[5] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/604/oj/por).

número de decisões sobre esses pedidos entre todos os Estados-Membros. Além disso, embora tenha registado uma diminuição de quase 20 % nos pedidos de proteção internacional recebidos em comparação com o período de referência anterior, a Alemanha continuou a receber o maior número de pedidos na União em termos absolutos durante o período de referência atual, com impacto nos seus sistemas de asilo e acolhimento. Esta situação foi ainda agravada pelo acolhimento do maior número de beneficiários de proteção temporária de toda a UE em termos absolutos e pela percentagem muito elevada de pedidos de proteção internacional apresentados nos últimos 10 anos. A França recebeu também um número muito elevado de movimentos não autorizados de requerentes de proteção internacional, em comparação com outros Estados-Membros, e registou passagens ilegais das fronteiras na saída para o Reino Unido, afetando os seus sistemas nacionais de asilo e acolhimento. A França recebeu o segundo maior número de pedidos em números absolutos e o sexto em termos relativos, embora o número de pedidos de proteção internacional tenha diminuído 8 % em comparação com o período de referência anterior. A Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos também foram afetados por movimentos não autorizados de requerentes de proteção internacional, sobrecarregando os seus sistemas de acolhimento. A Eslovénia foi igualmente afetada por um número significativo de movimentos não autorizados e registou, em proporção do seu PIB e da sua população, o maior número de decisões recebidas sobre pedidos de retomada a cargo enviados durante o período de referência. A Irlanda recebeu um número elevado e constante de pedidos de proteção internacional em termos relativos e uma proporção significativa dos requerentes entraram no país de forma ilegal, sobretudo através da fronteira terrestre com o Reino Unido; esta situação, juntamente com o elevado número de pessoas que beneficiam de proteção temporária na Irlanda, repercutiu-se no seu sistema nacional de asilo e acolhimento. A Roménia é responsável por 89 % das passagens ilegais na fronteira oriental da UE, com 99 % dos nacionais de países terceiros a chegar da Ucrânia. Em quinto lugar entre os Estados-Membros com registos de proteção temporária, a Roménia enfrenta desafios crescentes à sua capacidade de acolhimento, que poderão intensificar-se com novas chegadas impulsionadas pela guerra em curso da Rússia contra a Ucrânia.

(14) As ações da Rússia e da Bielorrússia continuaram a influenciar a dinâmica migratória, especialmente na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia e na Finlândia. Em resposta às tentativas reiteradas de instrumentalização da migração patrocinadas por outros países, a Estónia continuou a reforçar as medidas de controlo da sua fronteira com a Rússia; a Letónia e a Lituânia continuaram a reforçar as medidas de vigilância nas suas fronteiras com a Bielorrússia; a Polónia alargou a existência da zona-tampão ao longo da sua fronteira com a Bielorrússia, a fim de assegurar a vigilância operacional e a eficácia da proteção das fronteiras; em resposta às tentativas da Rússia de instrumentalizar a migração, a Finlândia alargou o regime especial nacional nos seus pontos de passagem com este país.

(15) Com base no relatório europeu anual sobre o asilo e a migração e nos elementos enumerados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2024/1351, devido ao efeito cumulativo das informações e dados quantitativos e qualitativos agregados e analisados durante o período de cinco anos compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2026, a avaliação conclui que a Bulgária, a Chéquia, a Estónia, a Croácia, a Áustria e a Polónia enfrentam uma situação migratória significativa.

(16) Na Bulgária, nos últimos cinco anos, em proporção do PIB e população respetivos, o afluxo de registos para proteção temporária desde 2022, juntamente com um número

relativamente elevado de pedidos de proteção internacional, exerceu pressão sobre o sistema, em particular pelo facto de o país ter emitido um grande número de decisões de deferimento e de indeferimento sobre pedidos de proteção internacional, gerando assim a sobrecarga do seu sistema de regresso.

(17) Quando se avalia a situação da Croácia ao longo dos últimos cinco anos e em relação à sua situação global na União, a pressão exercida sobre o sistema de regresso, em proporção do PIB e população respetivos, para além das obrigações que enfrenta na sua fronteira, teve um forte impacto nas capacidades do país. Em termos relativos, este país emitiu um grande número de recusas de entrada e registou uma quantidade relativamente elevada e constante de passagens ilegais das fronteiras devido ao aumento da introdução clandestina de migrantes na região.

(18) Na sequência da guerra de agressão em curso e da escalada dos ataques da Rússia contra a Ucrânia, à data de 30 de junho de 2026, a União tinha acolhido 4,4 milhões de beneficiários de proteção temporária. Desde o início da guerra, a Polónia e a Chéquia têm os números mais elevados de registos de proteção temporária na União em proporção do PIB e população respetivos. Desde 2022, esta situação tem vindo a pressionar fortemente os sistemas de migração, asilo e gestão das fronteiras destes Estados-Membros, suscitando desafios de integração. A Estónia teve um número elevado de registos de proteção temporária em proporção do seu PIB e da sua população, juntamente com um número relativo elevado de pedidos de proteção internacional, o que originou uma grande quantidade de decisões de deferimento nos últimos cinco anos.

(19) Durante o período de cinco anos entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2026, a Áustria recebeu um grande número de pedidos de proteção internacional. Embora este valor tenha continuado a diminuir, o número total de pedidos de proteção internacional, bem como o número de decisões de deferimento daí resultante, apresentados nos últimos cinco anos teve um efeito cumulativo na capacidade dos sistemas de migração, acolhimento e asilo da Áustria.

(20) Os Estados-Membros identificados na presente decisão como estando sob pressão migratória deverão ter acesso à reserva anual de solidariedade criada pela decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 57.º do Regulamento (UE) 2024/1351, sendo conveniente informar a Comissão e o Conselho, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do mesmo regulamento, caso tencionem recorrer a essa reserva, e fornecer informações sobre o tipo e o nível das medidas de solidariedade necessárias. Se não recorrer à reserva anual de solidariedade ou não notificar a necessidade de a utilizar, um Estado-Membro sob pressão migratória poderá requerer a dedução total ou parcial das suas contribuições prometidas para a mesma, nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

(21) Os Estados-Membros identificados na presente decisão como estando em risco de pressão migratória deverão beneficiar de acesso prioritário ao conjunto de instrumentos permanentes da UE de apoio à migração, previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

(22) Para facilitar a utilização desse conjunto de instrumentos pelos Estados-Membros em risco de pressão migratória, a Comissão prestará apoio e coordenará as suas atividades com os organismos competentes da União a fim de definir eventuais prioridades para a prestação de apoio operacional.

(23) Os Estados-Membros identificados na presente decisão como estando confrontados com uma situação migratória significativa poderão solicitar a dedução total ou parcial das suas contribuições de solidariedade nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

(24) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2024/1351, foram realizadas consultas com os Estados-Membros identificados na presente decisão como estando sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou que enfrentam uma situação migratória significativa.

(25) A fim de assegurar o equilíbrio entre a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades, bem como para salvaguardar o funcionamento do Regulamento (UE) 2024/1351, o artigo 60.º, n.º 3, desse regulamento estabelece que os Estados-Membros contribuintes não são obrigados a cumprir os seus compromissos para com um Estado-Membro beneficiário se a Comissão tiver identificado deficiências sistémicas no que diz respeito às regras de responsabilidade previstas na parte III do referido regulamento que possam ter efeitos negativos graves no funcionamento do regulamento. A parte III do Regulamento (UE) 2024/1351 estabelece, nomeadamente, as obrigações do Estado-Membro responsável de receber as transferências de pessoas pelas quais tenha sido considerado responsável.

(26) Uma vez que as regras estabelecidas na parte III do Regulamento (UE) 2024/1351 dão continuidade às definidas no Regulamento (UE) n.º 604/2013, tendo substituído essas regras aquando da sua entrada em aplicação, o incumprimento continuado das obrigações decorrentes desses dois regulamentos corresponderia a uma deficiência sistémica em relação às regras estabelecidas na parte III do Regulamento (UE) 2024/1351, que poderia ter efeitos negativos graves no funcionamento do regulamento.

(27) Em dezembro de 2022, a Itália deixou de receber transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) concluiu, no acórdão que proferiu em 19 de dezembro de 2024 nos processos apensos C-185/24 e C-189/24, que o Estado-Membro designado como responsável ao abrigo dos critérios estabelecidos no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 604/2013 não pode eximir-se unilateralmente dessa responsabilidade. Esta conclusão foi confirmada pelo TJUE no seu acórdão de 5 de março de 2026.

(28) Na sua comunicação de 15 de julho de 2026, a Comissão avaliou os progressos realizados pela Itália na correção das práticas anteriormente observadas na aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 e na garantia do funcionamento eficaz das novas regras de responsabilidade ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1351. Esta avaliação, que abrangeu as primeiras semanas após a entrada em aplicação das novas regras, concluiu que, na sequência da entrada em aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Itália envidou esforços consideráveis para preparar a aplicação da parte III desse regulamento, nomeadamente reforçando a capacidade operacional da unidade nacional do RGAM, adaptando os seus fluxos de trabalho e sistemas de gestão de processos, designando locais de transferência em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, concluindo os preparativos técnicos necessários e aplicando os requisitos técnicos relacionados com o Eurodac e a DubliNet atualizada. As autoridades italianas confirmaram à Comissão que o seu sistema nacional de acolhimento é suficiente para assegurar que as pessoas transferidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1351, incluindo as famílias com crianças e os requerentes

vulneráveis, são alojadas na rede nacional existente de instalações de acolhimento. Além disso, o plano de contingência estabelecido pela Itália nos termos da Diretiva (UE) 2024/1346 prevê a rápida expansão da capacidade de acolhimento através de lugares de alojamento adicionais em caso de aumento das transferências de entrada. No entanto, a Comissão não observou, nessa fase, indícios concretos de que as práticas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, nomeadamente no que diz respeito à suspensão da aceitação de transferências, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados, tenham deixado de se verificar. Além disso, não havia indícios de que as autoridades italianas tivessem colaborado ativamente com outros Estados-Membros no que diz respeito às medidas práticas e logísticas necessárias para retomar as transferências. Foi necessário tomar medidas para eliminar, com caráter prioritário, todos os obstáculos remanescentes, nomeadamente pondo termo às práticas que impediram a realização de transferências, e garantir a participação e a cooperação operacional necessárias com outros Estados-Membros em todas as disposições práticas e logísticas, de modo que as transferências sejam efetivamente realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351.

(29) Com base nas informações facultadas pelos Estados-Membros desde 12 de junho de 2026, as transferências solicitadas por outros Estados-Membros continuaram a ser rejeitadas pelas autoridades italianas, sendo necessário continuar a desenvolver a cooperação operacional para facilitar a transferência de pessoas cujos pedidos e notificações tenham sido aceites ou confirmados pela Itália em conformidade com os artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) 2024/1351. Além disso, de acordo com as informações recebidas pela Comissão, houve casos em que as autoridades italianas sujeitaram pessoas a medidas de regresso para os Estados-Membros que procederam à transferência, apesar de a Itália ter sido considerada o Estado-Membro responsável. Estes casos dizem respeito, em especial, às transferências efetuadas em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, terceiro parágrafo, e o artigo 26.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão. Por último, a Itália alterou os locais predefinidos para as transferências notificadas em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, o que, de acordo com as autoridades italianas, era necessário por razões de organização interna e visava assegurar uma melhor gestão do grande volume de processos de migração com que a Itália se deparava, incluindo a prevenção do risco de fuga.

(30) Ao mesmo tempo, observou-se uma evolução positiva, uma vez que a Itália tomou medidas para estabelecer contactos bilaterais com os Estados-Membros com o maior número de casos de transferência para Itália ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1351, o que resultou num número limitado de transferências, para além das transferências de menores não acompanhados para efeitos de reagrupamento familiar. Além disso, a Itália adotou uma nova circular administrativa em 29 de outubro de 2026, que especifica que a Itália retomou as transferências desde 12 de junho de 2026, sob reserva de uma avaliação caso a caso do cumprimento efetivo das condições pertinentes. Esta circular substitui a circular emitida pela unidade de Dublim italiana em 5 de dezembro de 2022, tendo sido atualizada em 7 de dezembro de 2022 no que respeita à suspensão temporária das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados.

(31) Trata-se de novos desenvolvimentos encorajadores que exigem um acompanhamento estreito e contínuo para determinar se a cooperação prática com todos os Estados-

Membros e as transferências de pessoas pelas quais a Itália é responsável em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 serão retomadas de forma eficaz e sustentável, corrigindo assim todas as deficiências constatadas.

(32) Para o efeito, a Itália deverá continuar a tomar medidas firmes para corrigir as deficiências existentes. Em especial, deverá assegurar que a circular administrativa de 29 de outubro de 2026 é aplicada em plena conformidade com o espírito e a letra do Regulamento (UE) 2024/1351. Isto significa que as avaliações efetuadas pelas unidades de Dublim, bem como as transferências, cumprem as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2024/135, em especial no que diz respeito às notificações de retomada a cargo, dada a sua natureza automática. A Itália deverá estabelecer uma cooperação operacional eficaz e sustentável com todos os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à aplicação do capítulo V do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão. Neste contexto, é importante que os formulários apresentados à Itália em conformidade com os anexos V e VI do referido regulamento de execução sejam tratados de forma eficaz e que as informações práticas e logísticas necessárias sejam facultadas em conformidade. No âmbito desta cooperação, a Itália deverá assegurar que os locais predefinidos para as transferências notificadas em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão permitem transferências efetivas por outros Estados-Membros sem obstáculos operacionais indevidos. Ao mesmo tempo, a Itália deverá comunicar ativamente sobre as modalidades preferidas para as transferências e deverá ser assegurada uma estreita cooperação entre os Estados-Membros de transferência e este país, com vista a reduzir a utilização de locais predefinidos.

(33) Tendo em conta os resultados do acompanhamento e da consulta dos Estados-Membros, bem como a natureza, a extensão e o impacto dessas práticas, se estas não forem corrigidas de forma sustentável, o incumprimento sistemático continuado das disposições da parte III do Regulamento (UE) 2024/1351 por parte da Itália, em especial no que diz respeito às transferências de responsabilidade, corresponderia a uma deficiência sistémica que poderia ter efeitos negativos graves no funcionamento desse regulamento, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, quarto parágrafo, do mesmo.

(34) Por este motivo, a Comissão deverá continuar a acompanhar a situação, com base nas informações que a Itália e os outros Estados-Membros terão de facultar regularmente. A fim de averiguar objetivamente se as práticas anteriormente observadas foram corrigidas e, por conseguinte, se a cooperação prática e as transferências foram retomadas de forma eficaz e sustentável, a Comissão deverá consultar os Estados-Membros e informar o Fórum de Nível Técnico da UE para a Solidariedade. Ao mesmo tempo, se o acompanhamento demonstrar que as práticas anteriormente observadas não estão a ser efetivamente corrigidas, a Comissão deverá remeter a questão para o Fórum de Alto Nível para a Solidariedade para debate; caso a situação persista, a Comissão deverá submeter a questão à apreciação do Conselho.

(35) Na sua comunicação de 15 de julho de 2026, a Comissão avaliou os progressos realizados pela Grécia para corrigir as práticas identificadas na aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013, concluindo que as medidas tomadas pelas autoridades gregas, incluindo o seu empenho ativo e a sua cooperação com outros Estados-Membros, constituíam sinais positivos de progresso e demonstravam a sua disponibilidade para assegurar a aplicação eficaz e correta da parte III do Regulamento (UE) 2024/1351. No entanto, nessa altura, a Comissão considerou que era demasiado cedo para concluir se as práticas anteriormente identificadas tinham sido totalmente corrigidas. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros desde 12 de

junho de 2026, os progressos observados na avaliação da Comissão de julho de 2026 foram consolidados. Foi estabelecida uma cooperação eficaz entre a Grécia e todos os outros Estados-Membros. A Grécia continuou a dar respostas positivas a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo. A alteração das práticas observadas na aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 conduziu às primeiras transferências bem-sucedidas para a Grécia. A Comissão deverá continuar a acompanhar os progressos realizados pela Grécia no sentido da aplicação efetiva, contínua e sustentada da parte III do Regulamento (UE) 2024/1351.

(36) Nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexado ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Irlanda notificou, por ofício de 14 de maio de 2024, a sua intenção de aceitar e ficar vinculada pelo Regulamento (UE) 2024/1351. A Decisão (UE) 2024/2088[6] da Comissão confirmou tal participação. Por conseguinte, a Irlanda participa na adoção da presente decisão.

(37) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória são indicados no anexo I.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros em risco de pressão migratória são indicados no anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros que enfrentam uma situação migratória significativa são indicados no anexo III.

Artigo 4.º

1. A Comissão verifica se as práticas atuais e as identificadas nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão[7] foram corrigidas pela Itália na sequência da entrada em aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351.

2. Durante esse acompanhamento, a Comissão presta especial atenção à cooperação operacional na aplicação das regras estabelecidas na parte III do Regulamento (UE) 2024/1351. A Comissão convida a Itália e os outros Estados-Membros a prestarem-lhe regularmente, e pelo menos de três em três meses, informações pertinentes, em especial sobre a eficácia da cooperação operacional, o tratamento e a aplicação dos

[6] Decisão (UE) 2024/2088 da Comissão, de 31 de julho de 2024, que confirma a participação da Irlanda no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 (JO L, 2024/2088, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2088/oj).

[7] Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão, de 11 de novembro de 2025, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/2323, 14.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/2323/oj).

procedimentos em matéria de responsabilidade, a execução de transferências de responsabilidade e a cooperação em matéria de disposições práticas e logísticas entre os Estados-Membros desde a entrada em aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, no que diz respeito às pessoas pelas quais a Itália é responsável ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1351.

3. A Comissão informa regularmente o Fórum de Nível Técnico da UE para a Solidariedade a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2024/1351 sobre os resultados do acompanhamento a que se refere o n.º 2. Se o acompanhamento demonstrar que as práticas anteriormente observadas não foram eficazmente corrigidas, a Comissão deve remeter a questão para o Fórum de Alto Nível para a Solidariedade para debate. Caso a situação persista, a Comissão submete a questão à apreciação do Conselho.

4. Se, com base nas informações obtidas nos termos do n.º 2, bem como no acompanhamento a que se referem os n.os 2 e 3, e o mais tardar aquando da tomada da decisão a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 a adotar em 2027, a Comissão concluir que as práticas a que se refere o n.º 1 não foram corrigidas e que a persistência das mesmas corresponde, por conseguinte, a uma deficiência sistémica que pode ter efeitos negativos graves no funcionamento do Regulamento (UE) 2024/1351, é aplicável o artigo 60.º, n.º 3, quarto parágrafo, desse regulamento.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027.

Feito em Bruxelas, em 6.11.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN